



Ilustríssimo Senhor LANDOLFO VILELA GARCIA, DD. Pregoeiro do Pregão Presencial nº 035/2013 do Município de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso.

<b>PROTOCOLO Nº</b> _____	
Data: <u>5/10/13</u>	Hora: <u>14:27h</u>
Resp.: <u>Rayssa Pontes</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/13  
PROCESSO/GESPRO 176432/2013

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, nº 1.935, Blocos A e B, Térreo, CEP 05802-140, CNPJ 73.008.682/0001-52, tendo participado da licitação supra epigrafada e sido declarada vencedora, cientificada da apresentação de recurso por parte da licitante **BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, vem, por seu representante, no prazo estabelecido em lei, apresentar as seguintes

**= CONTRARRAZÕES  
DE  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e nas razões a seguir expostas.

Requer sejam recebidas as anexas contrarrazões, mantendo-se a decisão final de desclassificação da recorrente e a declaração de ter

sido a recorrida a vencedora em razão do menor preço lançado por ela e de ter cumprido a todas as exigências do Edital.

Acaso entenda V. S. que deva reformar a decisão recorrida, requer a subida do recurso, devidamente informado, à autoridade superior ou quem suas vezes fizer, para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Fernando Amaral Santos

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/13**

**CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

**Labinbraz Comercial Ltda.**

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO,

SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE

1.- Trata-se de licitação na modalidade de "Pregão Presencial", para "AQUISIÇÕES DE REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA, COAGULAÇÃO E GASOMETRIA, COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO SOCORRO E HOSPITAL MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE", Tipo Menor Preço por Lote.

2.- Na Sessão do Pregão, a Labinbraz, ora recorrida, sagrou-se vencedora, tendo sido inabilitada a recorrente Brasil Produtos para Saúde Ltda.

3.- Recorre a concorrente inabilitada

Reconhece que deixou de apresentar o certificado de registro de seu aparelho calibrador na ANVISA, mas entende que tal exigência seria desnecessária, uma vez que apresentado o número de registro do equipamento naquele órgão. Afirma ainda que tal exigência merece flexibilização, posto que o

próprio Decreto 8077/13 flexibiliza "a obrigatoriedade geral de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação".

Sustenta, por fim, que a recorrida, vencedora do certame, não preencheria as condições do edital, razão pela qual deveria ser inabilitada.

4.- Não tem razão, porém, a recorrente

5.- Desde logo é importante que fique claro que o recurso sequer comportaria condições de admissibilidade. Em alguns pontos é incompreensível. Não aponta claramente quais exigências a recorrida teria deixado de atender, para ser considerada inabilitada, como pretende a recorrente.

O recurso, da forma deficiente como redigido, dificulta a defesa e, apenas por esta razão, já não deveria ser recebido.

Mas ainda que se considerem superficialmente apresentadas as questões sustidas nas razões recursais, é possível observar que a recorrente não tem razão alguma em sua postulação.

6.- Primeiro ponto do recurso que merece impugnação é a colocação de que o equipamento da recorrida não atendeu às características definidas pelo edital. Embora a narrativa recursal seja lacônica, desconexa e incongruente, a recorrente, dentro do que consegue compreender, demonstrará que esta insinuação não corresponde à realidade.

É importante que se diga, de início, que todas as características técnicas detalhadas do equipamento ofertado pela recorrida foram apresentadas em sua proposta dirigida à comissão de licitação. Na sua proposta

consta pormenorizadamente e com os respectivos esclarecimentos os dotes técnicos do aparelho.

O descritivo colhido pela recorrente do site da recorrida tem conotação técnica, mas voltada para uma perspectiva comercial, sem portanto detalhar a fundo todas as características do equipamento ofertado.

Conhecida esta premissa, é possível perceber com exatidão cada um dos erros estampados no recurso aqui atacado.

Com relação à quantidade de amostras, pelo fato de o equipamento da recorrida trabalhar o sistema de carregamento contínuo, tem ele capacidade para 180 amostras. Preenche, pois, o requisito do edital. Além das 90 posições destacadas pelo recorrente, trabalha com outras noventa posições carregadas e cadastradas no software, permitindo que a cada amostra processada se carregue outra automaticamente, de forma contínua, dando maior agilidade e eficiência ao sistema.

Quanto às posições dos reagentes, o equipamento conta com 45 de amostras fotométricas, mais 3 posições para dosagem de potássio e cloro, tipo ISE. Logo, no total, é dotado de 48 posições de reagentes, como exige o edital.

No que concerne à medição e diluição, também está atendida a exigência editalícia conforme documentação apresentada. O equipamento realiza pós e pré diluição automaticamente, além de contar com feixe ótico de duplo feixe.

Desta forma, equivocadas as afirmações da recorrente, não razão para a desclassificação da recorrida.

O sistema ofertado pela LABINBRAZ, incluindo equipamentos e reagentes, atende por completo todas as exigências do edital.

7.- Prosseguindo, está correta a decisão administrativa ao inabilitar a recorrente por deixar ela de apresentar o registro de seu equipamento calibrador na ANVISA.

Em suas razões recursais a recorrente discorre sobre questões completamente alheias ao ponto central da controvérsia. Em momento algum apresenta alguma justificativa pelo descumprimento do edital.

A exigência é clara e está prevista no item 7.1 do Anexo II, do edital, que estabelece as OBRIGAÇÕES DA EMPRESA, discriminando entre elas: **"apresentar certificado dos registros dos produtos (reagentes, calibradores e controles) na ANVISA ou publicação em Diário Oficial."**

O descumprimento é indiscutivelmente verificável pela omissão da recorrente em apresentar o certificado de registro do equipamento, dos controles e dos calibradores.

Não há o que alegar. A ausência do documento exigido é admitida pela recorrente.

O certificado de registro na ANVISA é documento específico. Sua finalidade é atestar que o equipamento em questão enquadra-se nos critérios legais e administrativos de vigilância sanitária e de saúde pública.

Trata-se de condição estabelecida no edital.

Ora, se a lei e o edital estabelecem que a qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada também pelo certificado de registro de seus produtos na ANVISA, é este o documento exigido para tanto.

Desta forma, correta a decisão administrativa que inabilitou a recorrente por não apresentar o certificado exigido.

Desatendida foi exigência capital do texto editalício. Perfeita a decisão de inabilitação que assim constatou. O recurso não merece acolhida, igualmente neste ponto.

8.- É sabido que o Edital é a regra básica da licitação. ***"No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração"*** (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 9ª ed., pág. 364).

***"Costuma-se dizer que o Edital é a lei da licitação" (DI PIETRO, citado por Jessé Torres Pereira Júnior).***

***"Diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"***. (Jessé Torres Pereira Júnior, "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", ed. Renovar, 6ª ed., pág. 429).

9.- O princípio da vinculação ao Edital determina que até mesmo a autoridade encarregada do julgamento, o Sr. Pregoeiro em primeiro grau, siga as regras previamente estabelecidas e não se valha de fundamentos equivocados. Caso contrário, acaba se tomando partícipe da "escolha" de uma licitante, em evidente prejuízo à Administração.

A decisão do Sr. Pregoeiro, por isso, deve ser mantida porque está de acordo com o que exige o instrumento convocatório.

Al está definida a licitação.

Só podem merecer classificação as concorrentes que cumpram exatamente ao que o Edital determina. Como é o caso da vencedora.

**10.-** Definidas as necessidades da Administração e especificadas no Edital, está determinada a lei da concorrência. Lei que deve ser cumprida tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

Estão no art. 3º os princípios que devem reger as licitações.

**Princípio**, de uma forma geral, pode ser conceituado como "causa primária"; como "cada uma das proposições diretivas ou características a que se subordina o desenvolvimento de uma ciência" (Leibniz, Descartes, Newton e Spencer); como "proposição geral que resulta da indução da experiência para servir de premissa maior para o silogismo" (Kant); "alicerce; base" (MARIA HELENA DINIZ, "Dicionário Jurídico", Saraiva, 2ª ed., vol. 3, pág. 830).

Ou seja, o princípio, como causa primária, subordina o desenvolvimento, é a premissa maior, o alicerce, a base da ciência jurídica.

Prevalece até sobre a lei pois é a base, o alicerce, a premissa maior dela.

No caso da Lei de Licitações, dispõe seu art. 3º:

***"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da***



*isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ou seja, a própria lei exige que a licitação se processe **"em estreita conformidade"** com os princípios básicos, entre outros, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e DA IGUALDADE.**

11.- No campo do Direito Administrativo, o Princípio da Vinculação ao Edital é **"aquele segundo o qual os termos do edital devem, uma vez fixados, ser mantidos durante o procedimento licitatório (idem, pág. 848).**

A própria Administração está vinculada ao cumprimento de suas exigências manifestadas no instrumento convocatório.

Eis o teor do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

**"Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

Sobre a matéria, assim leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Ed. Renovar, 6ª ed., pág. 55.

***“(d) – o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”***

Ora, se o Pegoeira resolve acolher proposta de uma concorrente, sob os fundamentos de que oferta preço menor e cumpre o Edital, comprova ter condições de suportar as imposições financeiras do contrato, está, como autoridade que profere o julgamento, agindo em evidente cumprimento ao instrumento convocatório, à Lei de Licitações e aos princípios que a regem. Não poderia, jamais, decidir com base em regras que não estão expressas no Edital.

12.- Deve ser confirmada, também, esta decisão porque cumpriu o princípio da **IGUALDADE**.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE vem previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No dizer de MARIA HELENA DINIZ (idem, pág. 836), é ***“aquele que requer tratamento igual entre os licitantes, vedando qualquer favorecimento a um deles.”***

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, na citada obra, pág. 55, sobre o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, tece as seguintes considerações:

***“(a) o (princípio) da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que***

***assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;***

Trazidas estas lições para o caso concreto, fica evidente que, declarar vencedora quem atende a todas as exigências e oferta preço menor, significa dar pleno cumprimento o princípio da igualdade porque respeita aquela que preenche os requisitos do instrumento convocatório e afasta outra que não representa os interesses da Administração.

Em suma, a LABINBRAZ, convocada, apresentou toda a documentação solicitada e foi classificada e habilitada.

Por todos estes fundamentos, requer sejam recebidas estas contrarrazões, e seja negado provimento ao recurso da Brasil Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., mantida a decisão que declarou vencedora do certame a LABINBRAZ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.  
Fernando Amaral Santos